



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002631-90.2023.8.26.0260, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SULAMERICANA COMÉRCIO DE FANTASIAS LTDA - ME, é apelado/apelante RENATA RODRIGUES DE SOUZA ME, Apelados BEATRIZ IMPELLIZZIERI, LIDIA DE FÁTIMA CORREIA ME, LAYANE XAVIER, IRAILTON DOS SANTOS SOARES ME e PEDRO HENRIQUE SILVA DA HORA ME.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso da autora e não conheceram do recurso da ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21720

Apelação Cível nº 1002631-90.2023.8.26.0260

Apelante/Apelado: Sulamericana Comércio de Fantasias Ltda - Me

Apelados: Beatriz Impellizzieri, Lidia de Fátima Correia Me, Layane Xavier,

Irailton dos Santos Soares Me e Pedro Henrique Silva da Hora Me

Apelado/Apelante: Renata Rodrigues de Souza Me

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Daniel Rodrigues Thomazelli

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONTRAFAÇÃO DE PRODUTOS LICENCIADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar as réas ao pagamento de indenização por danos materiais (a serem apurados em liquidação) e fixar danos morais no valor de R\$ 1.000,00 para cada ré.

A autora recorreu requerendo majoração dos valores fixados a título de danos morais e honorários advocatícios, enquanto a ré opôs recurso adesivo a requerer a improcedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor fixado a título de danos morais (R\$ 1.000,00) é suficiente para desestimular a prática de ilícitos e reparar os danos causados; e (ii) saber se o critério para apuração dos danos materiais deve ser determinado na sentença ou diferido para a fase de liquidação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso adesivo da ré não é conhecido por ausência de sucumbência recíproca, conforme disposto no art. 997, § 1º, do CPC.

Quanto aos danos morais, o valor fixado na sentença (R\$ 1.000,00) é irrisório e incapaz de cumprir a função pedagógica da responsabilidade civil, sendo majorado para R\$ 3.500,00 para cada ré, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação aos danos materiais, o critério de apuração não deve ser definido na sentença, mas sim diferido para a fase de liquidação, conforme previsto nos arts. 208 e 210 da Lei nº 9.279/1996 e no Enunciado VII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP.

Os honorários advocatícios fixados na sentença são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantidos, considerando-se adequados aos parâmetros legais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso da autora parcialmente provido.

Recurso da ré não conhecido.

Em “*ação ordinária de concorrência desleal c/c perdas e danos de abstenção do uso de direitos autorais/marca, com pedido de tutela antecipada*”, movida por Sulamericana Comércio de Fantasia Ltda. em face de Renata Rodrigues de Souza Me e outros, a r. sentença, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais para “(a) tornar definitiva a tutela provisória deferida às fls. 159/163; (b) **CONDENAR a parte ré a indenizar a autora pelos danos materiais alegados, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, segundo o critério do artigo 210, II, da Lei de Propriedade Industrial escolhido pela parte autora, que foi vítima da contrafação realizada; (c) **CONDENAR cada réu, a compensarem a autora pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre o qual incidem juros de mora a contar da citação calculados pela diferença entre a Selic e o IPCA-E até a data desta sentença e, a partir de então, somada a correção monetária aos juros de mora, corrigido e atualizado pela Selic, conforme determinam as alterações que a Lei n. 14.905/2024 promoveu no CC**”. Em razão da sucumbência, condenou as rés ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 568/575).**

Embargos de declaração opostos pela ré Renata Rodrigues de Souza Me (fls. 576/591) foram acolhidos para deferir-se-lhe a gratuidade requerida (fls. 627).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de declaração opostos pela ré Beatriz Impellizzieri (fls. 671/676) foram rejeitados (fls. 877).

Recorreu a autora a sustentar, em síntese, que o valor fixado na r. sentença para reparação dos danos morais (R\$ 1.000,00) é irrisório e incompatível com a gravidade do ilícito praticado, que envolve concorrência desleal e usurpação ilícita de propriedade industrial; que a fixação de valores irrisórios a título de danos morais acaba por incentivar a prática de ilícitos, pois os infratores percebem que os lucros obtidos com a conduta ilícita superam os valores das condenações; que o critério mais benéfico ao prejudicado deveria ser aplicado, conforme o Enunciado VIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo; que os prejuízos materiais decorrentes da concorrência desleal foram devidamente comprovados nos autos por meio de documentos que demonstram a venda de produtos concorrentes pelas apeladas, contudo, a r. sentença não estabeleceu um valor definitivo para a reparação, deixando a apuração para a fase de liquidação; que os honorários advocatícios fixados são insuficientes, dada a complexidade e a importância da causa. Requer o provimento do recurso (fls. 630/643).

Recurso preparado (fls. 667/668) e respondido (fls. 678/695, 758/775).

Recorreu adesivamente a ré Renata Rodrigues de Souza Me a sustentar, em síntese, que a autora ocultou o contrato de licenciamento ao distribuir a ação; que a ocultação do contrato de licenciamento foi uma manobra maliciosa que cerceou seu direito de defesa, pois não teve acesso ao documento no momento adequado; que o contrato de licenciamento já estava vencido quando ela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi citada (26/06/24), pois o prazo de vigência era de 01/12/22 a 31/12/23; que a autora não possui legitimidade ativa para mover a ação no Brasil, pois não apresentou autorização expressa do Grupo Chespirito S.A. para acionar terceiros em seu nome no território brasileiro; que a autora não comprovou o registro da marca "Quico" no INPI, o que é essencial para caracterizar a violação de direitos de propriedade industrial; que, sem o registro da marca, não há como configurar concorrência desleal ou crime de contrafação, conforme os artigos 122, 129, 130, incisos I e II, 195 e 189 da Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial); que a recorrida não possui exclusividade no Brasil quanto à licença de uso, fabricação, importação, distribuição e comercialização dos produtos identificados pelas marcas. Requer o provimento do recurso (fls. 701/727).

Recurso isento de preparo (ante a gratuidade deferida) foi respondido (fls. 780/801).

Oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início não se conhece do recurso adesivo da ré Renata Rodrigues de Souza Me, porque ele não preenche o requisito previsto no artigo 997, §1º do Código de Processo Civil.

O recurso adesivo somente é possível na hipótese de sucumbência recíproca, uma vez que o citado artigo expressamente dispõe que, “*sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro*”.

No caso em questão os pedidos iniciais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foram julgados **totalmente procedentes** e a apelação da autora refere-se apenas à majoração do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios arbitrados; logo, não controverte sobre o ilícito e nem sobre a obrigação de indenizar que o recurso adesivo impugna.

Nos termos da consolidação jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a “*indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca*” (AgInt no AgInt no AREsp: 1546407/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 18/05/2020, Terceira Turma).

Na doutrina, sobre o tema, Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro da Cunha destacam que:

Recurso adesivo é o recurso contraposto ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, e só veio a impugná-la porque o fizera o outro litigante. Recurso independente é aquele interposto autonomamente por qualquer das partes, sem qualquer relação com o comportamento do adversário. Somente é possível cogitar de interposição adesiva em caso de sucumbência recíproca: ambos os litigantes são em parte vencedores e vencidos (art. 997, §1º, CPC) (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.148).

O entendimento adotado neste E. Tribunal de Justiça não destoia, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AÇÃO ANULATÓRIA – ISSQN – Autora que visa à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anulação dos autos de infração lavrados em decorrência da empresa não estar enquadrada no regime de recolhimento do ISS previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 - Sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação - Pretensão à majoração dos honorários - Cabimento - Fixação dos honorários, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do NCPC - RECURSO ADESIVO - Interposição pela Municipalidade objetivando a improcedência da ação - Pressupostos de admissibilidade - Não se verifica - Inocorrência de sucumbência parcial - Ação julgada totalmente procedente - Incidência do artigo 997, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Recurso da Sociedade de Advogados provido e recurso adesivo da Municipalidade não conhecido.(AC 10235346420188260053; Relator Wanderley José Federighi; Data de Julgamento: 08/07/2021; 18ª Câmara de Direito Público)

Apelação. Embargos à execução. Sentença de procedência. Extinção da execução. Recurso da parte embargante. Recurso adesivo da parte embargada. 1. Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência. Inteligência do art. 997, § 1º, do CPC. 2. Em regra, não havendo lugar para o arbitramento equitativo, aplica-se o disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, desde que tal arbitramento não se revele exorbitante, em atenção aos critérios norteadores do referido dispositivo legal. Sentença parcialmente reformada, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante. Recurso do embargante parcialmente provido. Recurso adesivo do embargado não conhecido. (AC 10175050720208260577; Relator Elói Estevão Troly; Data de Julgamento: 15/03/2022, 15ª Câmara de Direito Privado).

Deste modo, ausente pressuposto objetivo do recurso, qual seja, o cabimento (ante a ausência de sucumbência

recíproca), não há como se conhecer do recurso adesivo da ré.

O recurso da autora, por sua vez, comporta parcial acolhimento.

É incontroverso que as rés concorreram deslealmente com a autora, porque expuseram à venda e comercializaram, sem autorização, vestuários com emblemas licenciado à autora (fls. 04/11)

Não há dúvida de que os produtos comercializados pelas rés são contrafeitos, pouco importando, aqui, o público a quem oferecidos.

Licenças Oficiais da Autora



Produto pirata da 1ª ré



Licenças Oficiais da Autora



Produto pirata da 2ª ré



Licenças Oficiais da Autora



Produto pirata da 3ª ré



Licenças Oficiais da Autora



Produto pirata da 4ª ré



Licenças Oficiais da Autora



Produto pirata da 5ª ré



Licenças Oficiais da Autora



Produto pirata da 6ª ré





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cotejadas as imagens dos vestuários, não há como deixar de reconhecer-se a notória semelhança entre eles e a inequívoca possibilidade de confusão ao público consumidor.

A semelhança dos elementos, das cores, das fontes gráficas e nomes é tão expressiva que o simples cotejo dos produtos é suficiente para revelá-la e considerar prescindível a realização da perícia.

Verifica-se, ademais, que as rés não comprovaram ostentar a qualidade de licenciadas, não tendo trazido aos autos contratos de licenciamento de teor semelhante aos daqueles juntados pela autora; nem tampouco demonstraram, ou mesmo alegaram, o pagamento de *royalties* para a sua regular atuação empresarial.

Nesse mesmo sentido, o D. Juízo de origem bem consignou que:

A Autora, atuante no comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (fantasias) comprovou ser detentora dos direitos de fabricação, importação, distribuição e comercialização em todo o território brasileiro dos produtos identificados com os direitos autorais pertencentes GRUPO CHESPIRITO S.A. relativos aos personagens Chapolin Colorado, Chaves, Seu Madruga, Nhonho, Dona Clotilde a Bruxa do 71, Quico, Professor Girafales, Dona Florinda, Senhor Barriga, Jaiminho o Carteiro, Pópis, Godines, Paty, Chiquinha e Gloria., conforme contrato de licença colacionado às folhas 37/70.

A comercialização pelos réus dos produtos, no mesmo ramo de atividade da autora, contendo as cores e a marca dos personagens cuja licença detém a autora também restou notória e devidamente comprovado as folhas 71/76, 77/80, 81/84, 85/88, 89/91, 92/97, 98/101, 102/104, 105/107,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

108/110, 111/113, 114/116 e 117/119.

Ficou devidamente comprovado que a autora possui licença para a comercialização dos produtos relacionados aos personagens Chaves e sua turma, tornando-se irrelevante a ciência do réu nesse sentido. Tal circunstância não o isenta da obrigação de indenizar a autora pela comercialização indevida de produtos que caracterizam os personagens.

Além disso, é importante destacar que tais personagens são amplamente conhecidos pelo público em geral, tornando pouco crível presumir que os produtos associados a eles poderiam ser vendidos sem restrições (licença). Ressalta-se ainda que os réus não apresentaram documentos que comprovassem a origem dos produtos adquiridos, o que reforça a natureza ilícita de sua atividade comercial.

Nesse contexto, os documentos apresentados nos autos, como os comprovantes de aquisição e os anúncios online (71/76, 77/80, 81/84, 85/88, 89/91, 92/97, 98/101, 102/104, 105/107, 108/110, 111/113, 114/116 e 117/119), demonstram claramente a prática ilícita pelos réus. Os réus infringiram a lei ao vender produtos com os mesmos desenhos dos produtos da autora, sem identificar o fabricante, oferecer informações ao consumidor, indicar a composição, o prazo de validade e a identificação das empresas detentoras dos direitos autorais, caracterizando os produtos como contrafeitos.

A apresentação de um número reduzido de exemplares de produtos contrafeitos, contrariando o argumento das rés, não as exime da responsabilidade de verificar a procedência dos produtos que adquirem, assegurando-se de sua licença de fabricação, distribuição e comercialização, bem como da presença de selos de segurança, especialmente quando os produtos mencionam uma marca renomada como o 'GRUPO CHESPIRITO S.A', atual licenciante.

É o que basta para caracterizar a conduta desleal praticada pelas rés, sendo de rigor a condenação delas à reparação das perdas e danos correspondentes, ainda mais porque é desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo patrimonial ou à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imagem para embasar indenização decorrente de concorrência legal, uma vez que os danos são presumidos.

Todavia, em relação ao critério de aferição e liquidação dos danos materiais, um pequeno reparo há de ser feito na r. sentença recorrida, à vista da necessidade de a liquidação ser feita levando-se em consideração os artigos 208 e 210 da Lei nº 9.279/96, conforme, aliás, o **Enunciado VII** do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça, a saber:

Nas ações de contrafação, em regra, a indenização por danos materiais deve ser fixada com base nos critérios dispostos nos arts. 208 e 210 da Lei 9.279/96, com apuração em fase de liquidação de sentença.

Portanto, não é agora que o critério deve ser determinado (como decidido pelo D. Juízo de origem), devendo ser diferida a escolha do critério à necessária liquidação.

No que se refere à indenização por danos morais, estes também são presumidos, conforme já destacado.

É sabido que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em montante suficiente para desestimular o seu causador de reiterar na prática do ato que os gerou, sem, no entanto, despertar na vítima o interesse argentário de, à custa deles, enriquecer-se indevidamente.

O arbitramento deve, então, equilibrar e satisfazer todos os interesses subjetivos presentes e cotejados (da vítima e do agressor), a concretizar as finalidades pedagógica e reparadora consentâneas à indenização em questão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior
ensina que:

não se deve impor uma indenização que ultrapasse, evidentemente, a capacidade econômica do agente, levando-o à ruína. Se a função da reparação do dano moral é o restabelecimento do 'equilíbrio nas relações privadas', a meta não seria alcançada, quando a reparação desse consolo espiritual à vítima fosse à custa da desgraça imposta ao agente. Não se pode, como preconiza a sabedoria popular, 'vestir um santo desvestindo outro'. (...) a fixação do montante da indenização há de ser feita à luz do 'prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Especialmente, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também daquele que comete o ilícito'. Só assim, ter-se-á observado o critério de justiça, de bom senso e de exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor." (Dano moral, 8ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 46).

Nessa perspectiva, não se pode deixar de reconhecer que o valor da indenização fixado pela r. sentença recorrida (R\$ 1.000,00) é irrisório e, por isso, deixa de atender a finalidade pedagógica que a responsabilidade civil tem também.

Aqui, então, consideradas as específicas circunstâncias do caso concreto, a capacidade financeira das rés, a forma parasitária de que se valeram para aumentar suas vendas – comercialização em loja virtual –, a finalidade da condenação e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, majora-se o valor da indenização referentes aos danos morais para R\$ 3.500,00 para cada ré, valor adequado à natureza da causa e à capacidade das partes.

Quanto aos honorários advocatícios, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arbitramento originário é adequado, porque observou os requisitos legais correspondentes.

Acrescenta-se, ainda, que a condenação aqui foi majorada a refletir nos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas rés aos advogados da autora.

Eis por que, reforma-se parcialmente a r. sentença recorrida para (i) majorar-se a indenização por danos morais para R\$ 3.500,00 para cada ré; e (ii) consignar que o critério para apuração dos danos materiais deverá ser escolhido pela autora na fase de liquidação de sentença, nos termos da fundamentação supra.

Considerado o não conhecimento do recurso adesivo da ré, arbitram-se os honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação (danos morais e materiais), a acrescerem-se aos de sucumbência arbitrados originariamente, observada a gratuidade processual deferida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora e **NÃO SE CONHECE** do recurso adesivo da ré.

MAURÍCIO PESSOA
Relator